



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.004525/2001-66
Recurso nº : 121.789
Acórdão nº : 202-14.818

Recorrente : EMISA ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

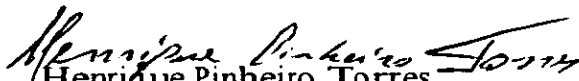
PIS. LANÇAMENTO ELISIVO DA DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Realizados depósitos judiciais do crédito tributário em discussão, deve a Fazenda efetuar o lançamento visando afastar a decadência, sendo entretanto descabida a incidência de juros de mora e multa, nos limites do depósito suficiente e tempestivo. Os efeitos do lançamento ficam suspensos até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação judicial.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMISA ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.
Eaal/opr



Processo nº : 10930.004525/2001-66
Recurso nº : 121.789
Acórdão nº : 202-14.818

Recorrente : EMISA ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo à contribuição para o PIS, relativa ao período de janeiro a março de 1997.

Ao apreciar-se a DCTF apresentada pelo Contribuinte, não foi confirmada a vinculação da informação prestada na mesma e o depósito judicial realizado pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial na qual se discute a exigibilidade da contribuição para o PIS com base na MP nº 1.212/95. Efetuado o lançamento através do auto, houve a incidência de multa e juros.

Irresignado, apresenta o Contribuinte a impugnação de fls. 1/2, na qual pleiteia o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora, e a permanência em suspenso do referido lançamento até a decisão final do processo judicial em andamento.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, é o auto mantido *in totum*, em decisão segue assim ementada:

" Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de medida judicial, mesmo acompanhada de depósitos judiciais, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO

Mantém-se a multa de ofício lançada com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.

Mantém-se os juros de mora, com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

Lançamento Procedente"

Inconformado, interpõe o Contribuinte o recurso que ora se julga.

É o relatório.



Processo nº : 10930.004525/2001-66
Recurso nº : 121.789
Acórdão nº : 202-14.818

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, *ab initio*, que o Recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Não se encontrando instruído com o depósito recursal, que lhe dá admissibilidade, verifica-se, contudo, que houve o depósito do montante integral do tributo na esfera judicial. Logo, supero este requisito e do recurso conheço.

Em suas razões recursais o Contribuinte reafirma as alegações de sua impugnação, transcreve decisão desta Câmara, em caso similar ao tratado, e pleiteia a exclusão dos juros, da multa, e do principal; estes dois últimos sob o fundamento, respectivamente, do artigo 63 da Lei 9.430/96 e de que, uma vez vencida a ação judicial pela União, poderá esta efetuar o levantamento dos valores depositados.

Vejamos.

Inicialmente, no tocante aos juros de mora, no caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, entendo não haver razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos serão considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.

Relativamente à multa, como o próprio artigo referido pelo Contribuinte afirma, *"não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966."*

Logo, pelo mesmo exclui-se a incidência de multa de ofício e, por outro lado, mantém-se o lançamento do principal. Assim, em síntese, concluo que se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo *sub judice*, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Outrossim, relativamente aos efeitos do lançamento, estes ficam sobrestados até o trânsito em julgado da ação judicial, vez que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, com fulcro no artigo 151, IV, do CTN.



Processo nº : 10930.004525/2001-66
Recurso nº : 121.789
Acórdão nº : 202-14.818

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para se excluir do lançamento os consectários moratórios, no limite dos depósitos judiciais promovidos tempestivamente pelo Recorrente. Na execução do presente acórdão deverá ser observada a decisão judicial transitada em julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

GUSTAVO KELLY ALENCAR